



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.05439-1 - RS**  
**RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA**  
**APELANTE : ALCY FIGUEIREDO DE SOUZA MACHADO**  
**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**ADVOGADOS : MARTIM JORGE M. RIZK**  
**LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO.**

- 1 - O termo inicial do prazo é o da intimação da petição, que pode ser pessoal (Lei nº 6.830-80, art. 16).
- 2 - Apelação improvida.

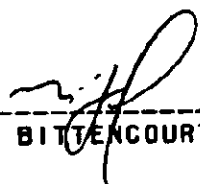
**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1992. (Data do Julg.)

  
-----Presidente  
JUIZ GILSON LANGARO DIPP

  
-----Relator  
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
06 MAR 1992



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.05439-1-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTE : ALCY FIGUEIREDO DE SOUZA MACHADO

APELADO : INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

R E L A T Ó R I O

Alcy Figueiredo de Souza Machado opõe embargos do de  
vedor à execução-fiscal que lhe move o INTER.

Preliminarmente, sustenta a tempestividade dos embarg  
gos.

No mérito, argúi errônea classificação do imóvel pa-  
ra fins de cobrança do imposto.

Assevera tratar-se de empresa rural e não latifúndio  
por exploração, como lançado na Certidão de Dívida Ativa com ba-  
se no disposto no art. 739, I, do CPC (fl. 02).

Apela o embargante, repisando a alegação de tempestiv  
vidade contida na peça vestibular (fls. 9/12).

Inexistem contra-razões.

É o relatório.

Peço pauta.

Porto Alegre, 14 de novembro de 1991.

  
\_\_\_\_\_  
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.05439-1-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
APELANTE : ALCY FIGUEIREDO DE SOUZA MACHADO  
APELADO : INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

V O T O

Diz o devedor que ajuizou os embargos à execução em prazo superior aos 30 dias, mas que o termo inicial do referido prazo é o da data da lavratura do termo de penhora.

O juiz não aceitou o argumento, e rejeitou, liminarmente, os embargos à execução.

Penso que deva ser negado provimento ao apelo contra tal decisão.

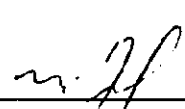
O apelante foi intimado, pessoalmente, da penhora. A intimação por publicação seria vantagem exclusivamente aproveitável pelo credor.

A Lei nº 6.830-80, em seu art. 16, diz que o executado oferecerá defesa em 30 dias, contados:

"III - da intimação da penhora;"

Logo, a tese sustentada pelo apelante não encontra ressonância na lei.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer da apelação para negar-lhe provimento.

  
\_\_\_\_\_  
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA